

PARECER/2021/145

I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que procede à criação de um regime de registo online de representações permanentes com simultânea nomeação do representante, de sociedades com sede no estrangeiro, denominado «sucursal online». O presente projeto de decreto-lei (Projeto) transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.
2. O presente Projeto introduz ainda alterações ao Código das Sociedades Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, ao Código do Registo Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de setembro, ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, que cria a «empresa online» e ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, relativo ao acesso e intercâmbio de informação entre o registo comercial nacional e os registos comerciais de outros Estados-Membros da União Europeia, adaptando-os à Diretiva 2019/1151, nomeadamente no que toca à constituição online de sociedades já implementadas.
3. Por outro lado, em concretização da medida Simplex «Endereço eletrónico na certidão», o diploma acolhe a exigência de declaração de aceitação do cargo de gerência e administração e estabelece a possibilidade de os interessados, querendo, no momento do pedido de registo de factos referentes à sociedade, facultarem endereços de correio eletrónico de modo a que fiquem a constar do registo e, subsequentemente, possam ser conhecidos através da certidão de registo.
4. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

5. Para cumprimento parcial da Diretiva 2019/1151, o projeto de decreto-lei cria um regime de registo *online* de representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada com sede no estrangeiro, que abrange as que tenham sede noutra Estado-Membro da União Europeia, denominado «sucursal online» através de sítio na Internet a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
6. De entre os documentos necessários para a instrução do pedido de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro destaca-se, do ponto de vista da proteção de dados, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, respeitante aos documentos comprovativos da legitimidade dos interessados para o ato.
7. De realçar que o inciso não define quais os documentos comprovativos em causa, nem consequentemente os dados de identificação necessários. É certo que o artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, ora aditado, prevê na alínea c) do n.º 2 que o sítio da internet disponibiliza informação sobre o procedimento de constituição de sociedades ao abrigo do regime instituído pelo Projeto, abrangendo os *requisitos relativos à identificação de pessoas*. Contudo o presente Projeto não especifica essa informação, pelo que, tendo em conta o princípio transparência previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, se sugere a sua densificação, elencando as categorias de dados pessoais em causa.
8. Por sua vez, o artigo 7.º remete para portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça a regulamentação do endereço, as funcionalidades e as regras de funcionamento do sítio da internet referido no artigo 2.º, ou seja o registo *online* de representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada com sede no estrangeiro, e os requisitos e as condições de utilização da autenticação e da assinatura eletrónica na indicação dos dados e na entrega de documentos no referido sítio.
9. A CNPD recomenda a reformulação deste inciso por forma a determinar que o novo sítio na Internet deve ser desenvolvido seguindo os requisitos técnicos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018¹.
10. Depreende-se da alínea b) do mesmo artigo 7.º, que o pedido *online*, previsto no artigo 3.º do Projeto, compreenderá a autenticação eletrónica realizada através de certificado digital qualificado, preenchimento de formulário eletrónico e entrega dos documentos necessários ao registo. Ora, considerando que os formulários e documentos conterão dados pessoais, por integrarem informação de identificação, assinatura eletrónica e dados dos representantes quando sejam pessoas singulares (cf. alínea d) do artigo 3.º do

¹ <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/41-2018-114937034>

Projeto) importa que sejam definidas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança desta informação tendo em conta o seu suporte eletrónico, à luz do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º, e das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 32.º, ambos do RGPD, em obediência aos princípios da integralidade e confidencialidade.

11. Sublinha-se, por último, que a referida portaria deverá ser objeto de apreciação pela CNPD, no âmbito da competência conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do RGPD em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna este diploma legal.

12. No que respeita a alterações introduzidas a outros diplomas legais, nomeadamente ao Código das Sociedades Comerciais, o n.º 3 do artigo 252.º, relativo aos gerentes, e o n.º 2 do artigo 391.º, relativo aos administradores, consagram agora, para efeitos de registo, a obrigação de apresentar declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo. Note-se que se procede a alteração no mesmo sentido, para registo da designação de representantes, no n.º 3 do artigo 40.º do Código de Registo Comercial e no Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, alterando a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 6.º deste diploma legal.

13. Destaca-se ainda a alteração ao n.º 2 do artigo 78.º-D deste último diploma, efetuada pelo artigo 9.º do Projeto, passando os dados recolhidos a abranger agora o número do documento de identificação e email quando facultado. Tais dados mostram-se necessários à finalidade em causa em cumprimento do princípio da minimização dos dados consagrado a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

14. O Projeto introduz ainda alterações ao Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, das quais se destaca a introdução de um novo n.º 4 do artigo 5.º prevendo que nos casos em que os interessados sejam cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia, é admissível a utilização de meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros desde que reconhecidos para efeitos de autenticação transfronteiriça nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e da Portaria a que se refere o n.º 1.

15. Por último, uma nota quanto à alteração ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, efetuada pelo artigo 12.º do Projeto. O n.º 1 dispõe que «*O registo comercial nacional notifica, através do Sistema de Interconexão, ao registo competente do Estado-Membro onde esteja registada representação permanente de sociedade portuguesa*», sobre alterações ao contrato de sociedade registadas, factos que determinem a abertura e o encerramento de quaisquer processos de liquidação ou insolvência, e cancelamento do registo da sociedade. Da mesma forma, nos termos do n.º 3 «*o registo comercial nacional*

comunica, através do Sistema de Interconexão, ao registo competente do Estado Membro onde esteja registada a sociedade representada o registo de criação e o registo de encerramento da representação permanente».

16. Cumpre neste ponto referir que, a fim de assegurar a clareza e segurança jurídica, todos os procedimentos e especificações técnicas do sistema de interconexão dos registos exigidos pela Diretiva (UE) 2017/1132, foram integrados num único regulamento de execução, o Regulamento De Execução (UE) 2021/1042 da Comissão de 18 de junho de 2021, que revogou o Regulamento de Execução (UE) 2020/2244.

17. Este Regulamento já está em vigor e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Assim, estranha-se que, ao introduzir as alterações ao Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, não se remeta a definição dos requisitos técnicos da interconexão para este Regulamento de Execução.

18. De facto, o Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão prevê medidas que não foram tidas em conta na revisão ao Decreto-Lei n.º 24/2019. Assim, por exemplo, no ponto «4.5. Erros de comunicação» dispõe que «Devem ser adotadas medidas técnicas e procedimentos para solucionar os eventuais erros de comunicação entre o registo e a plataforma». Sobre esta matéria, nada consta no projeto em apreço.

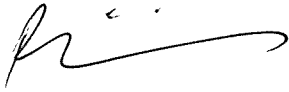
19. No mais, o projeto de Decreto-Lei não suscita reservas do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

III. Conclusão

20. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a) A densificação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, elencando os dados pessoais de identificação dos interessados;
- b) A reformulação do artigo 7.º por forma a determinar que o novo sítio na Internet deve ser desenvolvido seguindo os requisitos técnicos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018;
- c) A introdução de um inciso que defina as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança da informação, tendo em conta o seu suporte eletrónico; e
- d) A alteração do artigo 12.º do Projeto, na revisão ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, remetendo os requisitos técnicos da interconexão para o Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão, de 18 de junho de 2021.

Aprovado na reunião de 9 de novembro de 2021



Filipa Calvão (Presidente)